



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721646/2012-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.327 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2021
Recorrente MOACIR ELOY CROSETTA BATISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

ITR. EXCLUSÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO EM MATRÍCULA ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE

Apesar de ser desnecessária a apresentação do ADA para comprovar a existência das áreas de reserva legal, cabe ao contribuinte comprovar a averbação, antes da ocorrência do fato gerador do ITR, da referida área de reserva legal na matrícula do imóvel, que informe expressamente a área gravada.

VTN. COMPROVAÇÃO. LAUDO

Deverá ser revisto o VTN arbitrado para o período ante a apresentação de laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado e com ART/CREA, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado, com suas características particulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma Área de Reserva Legal de 89,32ha e um Valor da Terra Nua de R\$ 640,55/ha.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 313/328, interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS de fls. 281/287, a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de fls. 3/14, lavrado em 22/10/2012, relativo aos exercícios de 2007 e 2008, com suposta ciência do RECORRENTE em 29/10/2012, conforme extrato de fls. 30.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 386.500,69 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

Os fatos relevantes do lançamento estão descritos na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 05/07. Em síntese, o contribuinte não comprovou a (i) área declarada como reflorestamento (ii) e o valor da terra nua – VTN declarado, que foi calculado com base no menor valor médio constante da tabela SIPT, conforme fls. 28/29.

Conforme atesta a autoridade fiscal, o contribuinte foi intimado para comprovar a área de reflorestamento e o VTN declarados, relativos aos exercício 2007 e 2008. No entanto, não apresentou nenhuma documentação ou qualquer justificativa.

Assim, a área declarada como reflorestamento (401,0ha em ambos os exercícios) foi integralmente glosada, de acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido de fls. 08/09 e fls. 10/11, o que provocou na consequente alteração do grau de utilização do solo de 94,2% para 0%.

Por sua vez, em razão da não apresentação de laudo de avaliação ou qualquer outra prova, o VTN foi arbitrado com base no menor valor constante no SIPT para o município sede do imóvel. Deste modo, o VTN no exercício de 2007 foi arbitrado em R\$ 2.556.000,00 (R\$ 6.000,00/ha), já o VTN no exercício de 2008 foi arbitrado em R\$ 2.769.000,00 (R\$ 6.500,00/ha), conforme fls. 08/09 e fls. 10/11, em substituição aos VTN de R\$ 50.000,00 e R\$ 0,00, respectivamente.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 33/66, acompanhada dos documentos de fls. 69/268. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que:

- a) O contador declarou erroneamente a área total do imóvel de 426,00 hectares, ignorando a existência das Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e de Reflorestamento e o fato de estar inserido no Parque Nacional de São Joaquim, considerado de interesse ecológico, circunstâncias comprovadas através das declarações prestadas pelos órgãos ambientais, mapas e Laudos Técnicos acostados e pelos registros do imóvel. Sendo assim, a exigência fiscal sem considerar as áreas legalmente não tributáveis viola a ordem jurídica e não pode ser mantida, conforme entendimento do CARF;
- b) O fato de não ter declarado as Áreas de Interesse Ecológico não exclui o direito do contribuinte de fazer jus à isenção, constituindo mero erro de fato, conforme decisão do CARF;
- c) O lançamento é indevido uma vez que o contribuinte possui domicílio tributário devidamente cadastrado, e mesmo assim foi intimado mediante edital, sem esgotar os meios de intimação pessoal, razão pela qual não teve oportunidade de apresentar a documentação solicitada. Além disso, jurisprudência pacífica do Conselho Administrativo de Recursos Federais – CARF, tem decidido em casos semelhantes pela nulidade do ato administrativo;
- d) A falta do Ato Declaratório Ambiental – ADA representa apenas descumprimento de formalidade cadastral, mas não descaracteriza a Área de Preservação Permanente e a Área de Reserva Legal, por serem comprovadas com fundamento no Art. 2º da Lei n.º 4.771/65. Nesse sentido é o entendimento do CARF;
- e) O cálculo do imposto deveria ter observado as áreas de reserva legal, 89,32 hectares, preservação permanente de 53,87 hectares, 46,00 hectares de área imprestável para a atividade rural e não declarada de interesse ecológico e como benfeitorias 0,2 hectares, permanecendo somente as áreas de reflorestamento como passível de tributação de 257,51 hectares. Além das alterações, pretende ainda a alteração do VTN conforme o laudo técnico de avaliação apresentado;
- f) Diante do exposto, requer que sejam considerados os documentos apresentados, anulado o lançamento do imposto e declarada a nulidade do Auto de Infração. Requer, ainda, a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos originais que eventualmente se façam necessários.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campo Grande/MS julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 281/287):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007, 2008

DECADÊNCIA.

Deve ser cancelada parte do lançamento, em relação ao exercício alcançado pela decadência, quando efetuado após cinco anos da ocorrência do fato gerador, nos casos de obrigações tributárias sujeitas a lançamento por homologação e a lei não estabeleça o prazo de homologação, e, desde que haja recolhimento antecipado mesmo que parcial.

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL.

Para que as áreas de interesse ambiental sejam excluídas da tributação do ITR deverão ser cumpridas todas as condicionantes determinadas pela legislação vigente.

VTN.

Para que o VTN arbitrado pela autoridade fiscal de conformidade com as normas legais seja alterado pelo contribuinte, este deverá apresentar laudo técnico elaborado por profissional competente e de conformidade com as normas da ABNT NBR 14.653-3.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ entendeu pela decadência do lançamento tributário em relação ao exercício de 2007, em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador (01/01/2007) e a ciência do contribuinte do lançamento, que ocorreu em 29/10/2012.

No mérito, a DRJ, após analisar as averbações nas matrículas do imóvel e o laudo técnico apresentado pelo contribuinte, considerou a área de reflorestamento de 257,51 ha, além da área de 0,2 hectares de benfeitorias.

Assim, tendo em vista o reconhecimento da decadência em relação ao exercício de 2007 e as alterações acima descritas acerca do exercício de 2008, restou o valor abaixo descrito:

UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	
Área total do imóvel	426,0
Área de Reserva legal	
Área Tributável	
Área ocupada com benfeitorias	0,2
Área Aproveitável	
Área de produtos vegetais	
Área com reflorestamento	257,5
Área de Pastagens	
Área utilizada na atividade rural	257,5
Grau de Utilização	60,5
CÁLCULO DO VTN	
Valor Total do Imóvel	2.819.000,00
Valor das Benfeitorias	50.000,00
Valor das culturas, pastagens...	
Valor da Terra Nua	2.769.000,00
CÁLCULO DO IMPOSTO	
VTN Tributável	2.769.000,00
Alíquota	1,30
Imposto Calculado/Devido	35.997,00
Imposto Declarado	10,00
Resultado lançamento após o Julgamento	35.987,00

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 25/09/2014, conforme AR de fls. 291, apresentou o recurso voluntário de fls. 313/328 em 27/10/2014, juntamente com manifestação de fls. 293/295, de 04/11/2014, na qual juntou aos autos a contestação técnica de fls. 296/309.

Em suas razões, reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação quanto aos seguintes pontos:

- Da nulidade a intimação por Edital;
- Da isenção tributária – área declarada de interesse ecológico;
- Da isenção tributária – áreas de preservação permanente e reserva legal;
- Da exigência de apresentação do ADA;
- Da comprovação do VTN.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Nulidade do lançamento. Cerceamento de defesa. Intimação por edital.

O RECORRENTE basicamente reiterou os argumentos da impugnação, ao tempo em que alega cerceamento do seu direito de defesa pelo fato de ter sido intimado por edital durante a fiscalização, fato que implicaria nulidade da Notificação, uma vez que não pôde apresentar as informações necessárias para o devido esclarecimento fiscal.

Pois bem, com relação ao domicílio tributário do contribuinte, o art. 127 do CTN é claro ao definir as suas regras, dispondo que, na falta de eleição do domicílio tributário, pelo contribuinte, na forma da legislação aplicável, serão consideradas as regras definidas em seus incisos e parágrafos, *in verbis*:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, **na forma da legislação aplicável**, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

[...]

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável **o lugar**

da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior. (grifo nosso)

Da mesma forma, ainda com relação ao domicílio tributário do contribuinte, mas para fins de legislação aplicável ao ITR, ressaltam-se os artigos 4º e 6º da Lei nº 9.393/1996, os quais dispõem o que segue:

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.” (grifo nosso)

Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

[...]

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, o contribuinte poderá indicar no DIAC, somente para fins de intimação, endereço diferente daquele constante do domicílio tributário, que valerá para esse efeito até ulterior alteração. (grifo nosso)

Assim, resta claro que o contribuinte não pode eleger outro domicílio que não o definido na Lei nº 9.393/1996, posto que é a legislação aplicável ao ITR, conforme previsão do caput do art. 127 do CTN. No entanto, pode indicar endereço diverso da localização do imóvel para fins de intimações.

Conforme DIACs de fls. 20 e 24, o RECORRENTE elegeu o seguinte endereço para entrega de intimações: Rua Princesa Isabel, Canudo, Orleans/SC, CEP 88870-000.

Verifica-se que no citado endereço foi tentada a realização de ciência ao contribuinte pela via postal acerca do Termo de Intimação Fiscal para apresentação de documentos (fls. 15/16), a qual restou improfícua posto que o AR foi devolvido ao remetente (fl. 17). Por tal motivo, a intimação foi realizada por Edital (fls. 18/19), com base no art. 23, §1º, do Decreto nº 70.235/1972, ou seja, o procedimento legal previsto nos casos em que não é possível intimar o interessado pessoalmente ou por via postal, perfeitamente cabível no presente caso.

Sendo assim, insubsistentes as alegações de nulidade da referida intimação por edital.

Ainda nessa senda, o RECORRENTE alega a violação aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa, por não ter apresentado os documentos exigidos por conta de a ciência do lançamento ter sido por Edital.

Destarte, de acordo com o acima abordado e devidamente embasado na lei, viu-se que a intimação realizada por edital é o procedimento legal previsto nos casos em que não é

possível intimar o interessado pessoalmente ou por via postal, perfeitamente cabível no presente caso.

Ademais, cabe ressaltar que os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal, ou seja, apenas a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, com a instauração do litígio e formalização do processo administrativo, é assegurado ao contribuinte o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Entende-se descabido o argumento de cerceamento do direito de defesa em fase procedimental em que impera o princípio inquisitório, no qual a pretensão fiscal ainda não está consolidada, pois quando o sujeito passivo apresenta impugnação e revela conhecimento sobre as imputações que lhe são feitas e os elementos nas quais se baseiam é afastada a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Dessa forma, verifica-se que depois de cientificado da exigência, o contribuinte dispõe do prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, o que ocorreu regularmente no presente caso, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Diante do exposto, entende-se que a intimação fiscal feita por edital é o procedimento legal previsto nos casos em que restar improfícua a intimação do interessado pessoalmente ou por via postal, que foi respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa do RECORRENTE, não havendo razão para a nulidade do presente lançamento.

MÉRITO

Das Áreas Cujo Reconhecimento foi pleiteado

O presente lançamento decorreu da glosa de área de reflorestamento (já acatada pela DRJ), além do arbitramento do VTN.

No recurso o RECORRENTE defende a existência de área de preservação permanente – APP, reserva legal – ARL e de interesse ecológico – AIE, matérias que não estão no litígio por não serem objeto do lançamento.

Quanto à APP e à AIE, considerando que o RECORRENTE não declarou em DITR a existência das citadas áreas, entendo que não cabe nesta fase litigiosa do processo fiscal o seu reconhecimento em favor do contribuinte, já que tal matéria não é objeto de litígio no lançamento e não ficou demonstrado que as alterações pretendidas decorrem de mero erro de preenchimento pelo contribuinte.

Isso porque, tal conduta implicaria na alteração de sua própria declaração após o lançamento. Transcrevo recente precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão n.º 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os seguintes fundamentos sobre a matéria, os quais utilizo como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Portanto, nesta fase do procedimento fiscal, a análise do caso fica adstrita às razões que culminaram o lançamento, que foi a retificação do VTN (a área de reflorestamento pleiteada já foi acatada pela DRJ). Não cabem discussões acerca do reconhecimento das demais áreas pleiteadas pelo RECORRENTE, o que significaria autorizar a retificação da declaração do contribuinte (revisão de ofício do lançamento), competência não atribuída a este órgão julgador.

De toda forma, é pouco provável que o RECORRENTE tenha errado a composição de sua propriedade em dois anos consecutivos (o lançamento inicialmente se referiu

aos exercícios 2007 e 2008), declarando exatamente a mesma área tributável nos dois exercícios em questão.

Assim, a menos que fosse demonstrado o caso de mero erro de preenchimento, tal questão apenas pode ser revista de ofício pela autoridade administrativa, e não por este órgão de julgamento administrativo, por faltar-lhe competência.

Consequentemente, desnecessário adentrar na discussão envolvendo a necessidade de ADA para abatimento da APP e da AIE na apuração da área tributável do imóvel.

Quanto à ARL, ao contrário do que ocorre em relação à APP, a sua comprovação pode se dar no curso do processo administrativo. É que, como exposto, apenas é possível a análise de alterações pretendidas quando estas decorrem de mero erro de preenchimento pelo contribuinte (erro de fato).

Neste sentido, questões comprovadas por meros documentos já existentes na época do fato gerador podem ser aceitas, como, por exemplo, a área total do imóvel e a existência de ARL averbada à margem da matrícula do imóvel.

Estas situações diferem da comprovação da existência de APP, por exemplo, cuja comprovação demanda a elaboração de um laudo; ou ainda de outras áreas para as quais seja exigida a apresentação de ADA e este não tenha sido entregue tempestivamente.

No caso concreto, o RECORRENTE acosta laudo apontando que a ARL existente seria de 89,32ha (24,82ha + 64,50ha), e que mencionada área foi averbada à margem da matrícula do imóvel entre 2004 e 2005, conforme descrito à fl. 133.

De fato, constata-se que, no imóvel de matrícula 11.447 foi averbada a ARL de 24,82ha (fls. 94/95) e no imóvel de matrícula 11.448 foi averbada a ARL de 64,50ha (fls. 94/95), ambas em 12/01/2005.

No que se refere às áreas de reserva legal, é possível a sua exclusão da base tributável do ITR ainda que não tenha sido expedido o ADA, desde que tal circunstância esteja averbada na matrícula do imóvel. Sobre o tema, cito novamente a súmula nº 122 do CARF:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel **em data anterior ao fato gerador** supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Como exposto, verifica-se que a averbação de reserva legal neste imóvel é datada de 12/01/2005. Neste sentido, como o presente caso envolve o exercício 2008, verifica-se que houve a averbação tempestiva da ARL na matrícula do imóvel, conforme dispõe o art. 16, §8º, da Lei nº 4.771/65 (vigente à época dos fatos) e o art. 12, §1º, do Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR), abaixo transcrito:

Art. 12. **São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição** de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal

sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

Portanto, entendo que a área de reserva legal comprovada pelo RECORRENTE, de 89,32ha, deve ser reconhecida em razão da averbação tempestiva da mesma à margem da matrícula do imóvel.

VTN – Arbitramento com base no Sistema de Preço de Terras (SPIT)

O contribuinte apresentou, junto à sua impugnação, o laudo de avaliação para comprovar o VTN (fls. 143/176) e, em fase recursal, apresentou a contestação técnica de fls. 296/309, bem como diversas razões de direito/justificativas para corroborar seu argumento de que o valor do laudo de avaliação deve prevalecer sobre o valor arbitrado com base na tabela SIPT.

Em síntese, pode-se dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

Sobre a matéria, prevê a legislação que o contribuinte fará a autoavaliação do VTN do imóvel, e, nos casos em que a fiscalização entender pela subavaliação, poderá ser feito o arbitramento tomando como base as informações sobre o preço de terra constante no sistema instituído pela Receita, a conferir:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel

. § 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. (...)

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Infere-se, portanto, a obrigação de demonstrar a aptidão do valor declarado a título de VTN é do contribuinte, posto que foi ele quem o “estipulou”, e, quando não comprovadas as informações, caberá a fiscalização efetuar o arbitramento nos termos da legislação.

Por sua vez, a própria legislação elenca que o arbitramento será realizado tomando como base o sistema a ser instituído pela RFB, a ver:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, **a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.**

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Ademais, ao contribuinte cabe apresentar e comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário. Dispõe neste sentido o art. 16 do Decreto 70.235/76, assim como o art. 373 do CPC, abaixo transcritos:

Decreto 70.235/76

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, a utilização deste sistema decorre de expressa determinação legal. Assim, para afastá-lo o RECORRENTE deve fazer prova do VTN declarado com base em outros documentos, como, por exemplo: (i) mediante laudo técnico que cumpra os requisitos das Normas ABNT, emitido por profissional habilitado e com ART/CREA, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado, com suas características particulares; ou ainda (ii) mediante a avaliação Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, desde que acompanhada dos métodos de avaliação; bem como (iii) avaliação pela Emater, também apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, conforme consta da intimação de fls. 15/16.

No presente caso, o RECORRENTE apresentou o correspondente laudo de avaliação junto à sua impugnação (fls. 143/176), acompanhado do ART de fl. 144, contendo os métodos de avaliação do imóvel, as fontes de pesquisa, tratamento estatístico, o intervalo de confiança e todas as informações que levaram à convicção do valor atribuído. Portanto, tal documento pode ser aceito como prova do VTN do imóvel.

Em conclusão, apontou que o VTN/ha médio do imóvel encontra-se na faixa compreendida “*entre R\$ 207,27 (mínimo) e R\$ 640,55 (máximo), correspondentes aos extremos do Intervalo de Confiança de 80% como calculado na planilha*” (fl. 162).

Assim, ante a constatação de documentação apta a comprovar o VTN apurado pelo RECORRENTE em sua declaração do ITR, entendo por afastar o arbitramento promovido pela fiscalização com base no sistema SIPT.

Portanto, como o RECORRENTE havia declarado um VTN de R\$ 0,00 (fl. 26), entendo por acatar o VTN existente no laudo de avaliação apresentado pelo RECORRENTE, de R\$ 640,55/ha, valor máximo apresentado no laudo de avaliação, por não ter o contribuinte apresentado razão para que fosse apurado com base no valor mínimo, sendo certo que qualquer alegação neste sentido deveria ser trazida e comprovada pela parte interessada.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para:

- i) Reconhecer a área de reserva legal de 89,32ha; e
- ii) Considerar o VTN/ha de R\$ 640,55/ha, conforme laudo apresentado pelo contribuinte.

Com as alterações acima, deve ser recalculado o crédito tributário devido.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim